A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Marcelo Gentil Monteiro, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe e advogado.

RESUMO: Descreve as conseqüências oriundas da decretação da inversão do ônus da prova nos casos em que se aplica a responsabilidade objetiva prevista pelo Código de Defesa do Consumidor.

1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO CDC

1.1. A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E AS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL CLÁSSICA

Para que o consumidor possa utilizar-se da responsabilidade independente de culpa prevista no art. 12 do CDC, o produto ou serviço, em torno do qual gira a relação de consumo, deve ser defeituoso. Para tanto, além do vício, um prejuízo deve ser causado ao patrimônio do consumidor, seja ele material ou moral.

Dessa forma, tem-se como premissa para a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva a existência do chamado fato do produto ou serviço.

Sob a ótica da responsabilidade civil tradicional, caberia ao autor da ação reparatória comprovar a existência da conduta lesiva, do dano suportado, do nexo de causalidade entre os mesmos e, por fim, da culpa do agente.

Transportando essa idéia para o sistema da legislação consumerista, temse, de logo, a exclusão da comprovação da culpa, identicamente ao que ocorre nas hipóteses de responsabilidade objetiva no direito civil comum.

Mas essa não é a única distinção entre o sistema tradicional de responsabilidade civil e o do Código do Consumidor. Este não prevê a necessidade de comprovação da conduta lesiva do fornecedor. O primeiro e básico requisito para o surgimento do dever de indenizar é a existência do defeito do produto ou serviço, e não a ação do fornecedor. Assim, tem-se que os requisitos necessários para que seja imposto ao fornecedor o dever de reparar o dano causado pelo seu produto ou serviço são: a existência de defeito, o prejuízo decorrente deste e o nexo de causalidade.

Portanto, já se avista um desenho mais claro do ônus probatório a cargo do consumidor nas ações indenizatórias nas quais há relação de consumo. Mas as diferenças não param por aí. Em virtude também de disposição expressa do CDC, o consumidor, além de não precisar comprovar a existência de culpa, também não necessita fazê-lo quanto à existência do defeito do produto ou serviço. Sua existência é presumida.

Isso decorre da interpretação dos arts. 12, §3°, inc. II e 14, §3°, inc. I do CDC. Ora, se a inexistência do defeito do produto ou serviço funciona como excludente de responsabilidade do fornecedor, cabendo a este, por disposição legal expressa, demonstrá-la para que se livre da indenização, até que o fornecedor ou prestador se desincumba de produzir tal prova, presume-se que o defeito existe.¹

Portanto, para que o consumidor logre êxito em sua demanda indenizatória, cabe ao mesmo demonstrar o dano causado pelo defeito do produto ou serviço e o nexo causal entre o defeito e o dano.

Contudo, ante a dificuldade – verificada em muitos casos – de comprovação deste último requisito, o convencimento do magistrado com relação à demonstração do nexo da causalidade deve ser guiado por regras de experiência de vida que conduzam a um juízo de probabilidade.

O que se quer dizer com isso é que a idéia de comprovação do nexo causal não pode ser tão rígida ao ponto de engessar a possibilidade de sucesso da demanda instaurada pelo consumidor no caso concreto. Assim, se o juiz está convencido de que o produto ou serviço era, de fato, defeituoso e há prova do dano, a caracterização do nexo de causalidade pode ser visualizada lançando-se mão de um juízo de probabilidade.

Como exemplo, tem-se o caso em que o nexo causal, embora não haja sido objeto de prova específica de sua existência, presume-se configurado em virtude do exíguo lapso temporal entre a ingestão de determinado medicamento e os danos à saúde suportados pelo consumidor.

Como se vê, o convencimento sobre a existência do nexo de causalidade deu-se com o uso de um juízo de probabilidade consistente no fato de que muito provavelmente os prejuízos físicos sofridos pelo consumidor foram causados pelo medicamento ingerido, que, ao tempo da prolação da sentença, era aceito como defeituoso.

Estão a cargo do consumidor, de acordo com a sistemática de sua legislação protetiva, as provas concernentes ao dano sofrido e ao nexo de causalidade, lembrando-se da relativização, explicitada acima, com relação ao último.

¹ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. Responsabilidade Civil pelo fato do produto no Direito Brasileiro. 2. ed. rev. at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 92.

1.2. AS CAUSAS EXCLUDENTES DO DEVER DE INDENIZAR

Ao lado da opção do legislador pela responsabilidade objetiva nos casos de danos causados ao consumidor, foram previstas as hipóteses em que o fornecedor terá sua responsabilidade elidida. Tais situações rompem o elo entre o dano e o defeito, atacando, pois, o nexo de causalidade, que, como visto, é requisito essencial para a configuração da responsabilização civil.

A questão que suscita mais dúvidas na doutrina é a relativa à taxatividade ou não das hipóteses enumeradas no §3° dos arts. 12 e 14 do CDC. Em termos práticos, tal discussão debruça-se sobre a possibilidade ou não de o fornecedor argüir, em sua defesa, o caso fortuito ou a força maior com o fim de ver-se livre da indenização pretendida pelo consumidor.

Há outros exemplos de alegações que poderiam ser formuladas pelo fornecedor como eximentes de sua responsabilidade – além das expressamente previstas pela legislação consumerista, do caso fortuito ou da força maior – dentre as quais a conformidade do produto ou serviço com as normas administrativas e os chamados riscos de desenvolvimento, exemplos estes levantados por Sílvio Luis Ferreira da Rocha.²

De pronto, deve ser afastada tal possibilidade, uma vez que a lei não se referiu expressamente a essas situações. Mas não só por esse motivo. Raro é o caso, se é que existe algum, em que as normas administrativas referentes a determinado produto ou serviço descrevem minuciosamente suas especificações, limitando-se a prever condições gerais e básicas de adequação do produto à sua finalidade e de preservação da segurança do consumidor. Já os riscos de desenvolvimento são defeitos que ao tempo da fabricação não eram, ainda, perceptíveis, somente sendo descobertos posteriormente, em virtude dos avanços tecnológicos. O que importa é que, quando da colocação do produto no mercado ou da prestação do serviço, o defeito já existia, somente não sendo, ainda, sabido, sendo absurdo que o consumidor arque com o prejuízo trazido à tona por descoberta futura.

Portanto, uma vez aceita a tese da taxatividade das cláusulas enumeradas pelo CODECON, tem-se que nada pode ser alegado em defesa do fornecedor além delas, inclusive o caso fortuito ou força maior, mesmo sendo estas cláusulas excludentes do Código Civil, em seu art. 393. É esta, aliás, a interpretação adequada, menos em razão da taxatividade e mais em virtude de tais hipóteses já haverem sido abraçadas pelas que foram expressamente previstas.

_

² Op. cit., p. 109-113.

Explica-se. Entre os que defendem que a enumeração da lei não é exaustiva, é pacífico que o caso fortuito ou força maior somente elidem a responsabilidade do fornecedor quando ocorridas após a colocação do produto em circulação. E isso é verdade. Se algo externo acontece e compromete a qualidade de determinado produto antes de sua colocação no mercado, caberia ao fornecedor certificar-se de que a qualidade não havia sido afetada e, uma vez constatado o defeito, não disponibilizá-lo ao mercado.³

Por outro lado, se o fator externo ocorre após a colocação do produto no mercado ou da prestação do serviço, o nexo de causalidade é rompido não pelo caso fortuito ou pela força maior, mas pela inexistência do defeito, hipótese já prevista em lei (art. 12, §3°, inc. II e art. 14, §3°, inc. I).

Esclarecida a questão, passa-se à análise, de forma sucinta, das causas expressamente previstas pela legislação protetiva do consumidor.

A primeira delas é a não colocação do produto no mercado, que não é prevista para os casos de fato do serviço pelo óbvio motivo de que o serviço não é colocado no mercado, mas simplesmente prestado.

Um produto somente não é colocado no mercado quando o fornecedor não o fez de forma voluntária e consciente. É justamente por esse motivo que o fato de um produto ter sido doado, colocado à prova, servido de amostra grátis não afasta a responsabilidade do fornecedor, já que o mesmo foi conscientemente e voluntariamente colocado no mercado. Assim, se uma cesta básica doada por um supermercado à campanha "Natal sem fome" causa danos à saúde do indivíduo agraciado, não pode a empresa alegar que não colocou o produto no mercado somente porque o mesmo não foi comercializado.

Essa causa é comumente usada nos casos em que o produto foi subtraído do fabricante – seja de seu estoque ou no momento do transporte – quando uma vez apreendido pelos órgãos administrativos, o produto é recolocado no mercado sem a anuência do fabricante e nos casos de falsificação do produto.

Para Luiz Antônio Rizzatto Nunes, mesmo nos casos de roubo ou furto de produtos persiste a responsabilidade do fornecedor. Segundo ele, possivelmente a conduta teria sido culposa (*in eligendo ou in vigilando*), o que em nada influiria na responsabilidade, que é independentemente de culpa. A hipótese legal seria adequada apenas para os casos de falsificação.⁴

³ Da mesma forma, desnecessária a advertência esposada no §2° dos arts. 12 e 14. Ora, não opera o dever de indenizar, oriundo da responsabilidade civil, unicamente porque inexiste defeito. E se não há defeito, não há falar em responsabilidade por fato do produto ou serviço, hipótese já enquadrada na situação fática prevista pela causa excludente de responsabilidade do inc. I, §3°, dos arts. 12 e 14.

⁴ Comentários ao código de defesa do consumidor: direito material (art. 1° ao 54). São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172.

A segunda e mais evidente hipótese é a inexistência do defeito (arts. 12, §3°, inc. II e 14, §3°, inc. I). Ora, já foi dito que a existência do defeito é requisito essencial para a caracterização da responsabilidade civil. Se o mesmo inexiste, o mesmo acontece com o dever de indenizar.

Por fim, o legislador elegeu a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro como a última causa excludente da responsabilidade do fornecedor (arts. 12, $\S3^\circ$, inc. III e 14, $\S3^\circ$, inc. III).

É discussão latente na doutrina a possibilidade de o comerciante ser considerado ou não terceiro, de forma a afastar a responsabilidade do fornecedor⁵. Ora, o comerciante é parte integrante e fundamental da relação de consumo, sem o qual, inclusive, o produto ou serviço não seria comercializado, devendo ser rejeitada, portanto, a alegação de culpa exclusiva do comerciante.

Aliás, a responsabilidade de todos os que influíram para a concretização do dano é solidária (art. 7°, parágrafo único e art. 25, §1° do CDC). Sendo o dano causado exclusivamente pelo comerciante, compete ao fornecedor cobrar deste o que foi desembolsado por si a título de indenização. Trata-se de relação privada, devendo ser processada e julgada com o uso das regras que lhe são inerentes.

Há, também, quem defenda a diminuição do *quantum* indenizatório nos casos de culpa concorrente – ao menos na de terceiro – em nome do princípio da boa-fé objetiva ou com o fito de se evitar o enriquecimento sem causa. Deve ser rejeitada tal idéia, não só porque se esse fosse o desejo do legislador a regra teria sido enfática, mas porque a aceitação de tal argumento ampliaria demasiadamente o leque de circunstâncias redutoras da responsabilidade do fornecedor, o que, sem dúvida, acarretaria danos ao consumidor e prejudicaria seu direito básico à reparação dos danos sofridos (art. 6°, inc. VI).

Antes de encerrar este capítulo, é importante lembrar que a comprovação de qualquer das causas acima explicitadas é ônus do fornecedor. Não em decorrência da inversão do ônus da prova, como afirma Denari⁶, mas da leitura do próprio texto legal: o fabricante, o construtor, o produtor, o importador ou o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar alguma das causas excludentes de responsabilidade enumeradas⁷. Grifou-se.

⁵ Entre os que defendem a possibilidade está Zelmo Denari (in GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 170). Alguns contrários a esse entendimento são Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin (apud ROCHA, op. cit., p. 109), Silvio Luiz Ferreira da Rocha (op. cit., p. 109) e Luiz Antônio Rizzatto Nunes (op. cit., p. 170).

⁶ Op. cit., p. 169.

⁷ §3° dos arts. 12 e 14.

2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

2.1. A VIABILIDADE JURÍDICA DA INVERSÃO PROBATÓRIA EM DEMANDAS CUJA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA

Para a manutenção da coerência do objetivo almejado pelo texto, que é de descrever o que acontece na hipótese de coexistência dos institutos da responsabilidade civil e da inversão do ônus da prova, não serão tratados temas como o momento da decretação da inversão do ônus da prova.

Isso porque assuntos como esse ensejam divergências das mais árduas na doutrina, tais como a necessidade de prévia manifestação do juízo sobre a inversão ou sua simples decretação na sentença.

De um forma ou de outra, há que se ressaltar que não há qualquer motivo, seja de ordem lógica ou legal, que impeça a decretação da inversão do ônus da prova nos casos de responsabilidade objetiva. Não existe, na Seção referente à responsabilidade pelo fato do produto, um indício sequer de que o legislador pretendeu afastar a inversão probatória em tal hipótese.

Entendimentos como o de que a inversão do ônus da prova é, "quando o dano tiver sido causado por profissionais liberais, o mecanismo colocado à disposição do consumidor" [...], não são válidos. É verdade que o inc. VIII do art. 6° do CODECON é aplicável aos casos de responsabilidade subjetiva, mas não só. É sim, direito do consumidor toda vez que restar caracterizada sua hipossuficiência ou a verossimilhança de suas alegações, independentemente de em qual ação seja requerida.

Aliás, a inversão do ônus da prova é um direito de ordem pública e interesse social⁹, a exemplo dos demais direitos básicos do consumidor, que são "inderrogáveis por vontade dos interessados em determinada relação de consumo"¹⁰.

Ainda, pode e deve ser deferida de ofício pelo juiz. Se isso não ocorrer, quando, por exemplo, "a parte vem desacompanhada de advogado ao processo, no rito da Lei 9.099/95 (nas causas até vinte salários mínimos – art. 9°), não há

⁸ ALMEIDA, M. G. V. B. G.; WADA, B. G. "Os sistemas de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor". Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n. 41. p. 185-204. jan-mar. 2002. p. 194.

⁹ Art. 1°, caput, do CDC.

¹⁰ FILOMÉNO, in GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 24.

implementação da garantia constitucional da ampla defesa, cuja dimensão ou existência o leigo desconhece"¹¹.

Portanto, sendo direito básico do consumidor e matéria de ordem pública, deve ser garantida ao consumidor a inversão do ônus da prova sempre que satisfeito um dos requisitos, sob pena de violação de tal direito, inclusive e principalmente nas demandas reparatórias, nas quais o produto ou serviço prestado pelo fornecedor ocasionou-lhe algum dano.

2.2. O ALCANCE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS CASOS DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A atividade probatória nos processos em que é apurada a responsabilidade do fornecedor e que – por entender o juiz que foi preenchido um dos requisitos legais, é invertido o ônus probatório – é sensivelmente modificada. Assim, a aplicação dos dois institutos, responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova, cuja viabilidade jurídica de coexistência no mesmo processo já foi demonstrada, trará notável modificação à atuação processual das partes.

Foi visto que nas ações em que a relação jurídica entre autor e réu é de consumo, os requisitos para a responsabilização civil são diferentes dos necessários para a teoria subjetiva, bem como para os demais casos de responsabilidade objetiva. Além de não mais se falar em culpa, também não se faz menção à conduta lesiva, já que esta é substituída pelo defeito do produto ou serviço.

Contudo, o fornecedor pode livrar-se do dever de indenizar se comprovar alguma das cláusulas excludentes de ilicitude prevista pelo §3°, dos arts. 12 e 14 do CDC, oportunidade em que foi ressaltado que tal prova, conforme disposição expressa do CODECON, deve ser produzida pelo fornecedor, até porque tais causas são fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor-consumidor.

Claro está, portanto, que esse é o quadro probatório da responsabilidade civil objetiva do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da inversão do ônus da prova. É a distribuição legal da carga probatória, que em nada se confunde com a inversão desta.

É pena que isso não seja assim tão hialino. Muitos autores confundem os institutos em apreço, referindo-se a um e a outro como se fossem a mesma coisa, ou tratando de um, quando na verdade referem-se a outro. A principal conseqüência

¹¹ GAULIA, Cristina Tereza. "A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor". Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n. 40. p. 76-92. out-dez. 2001. p. 85.

desse erro é o prejuízo imposto ao consumidor. Sendo as duas situações favoráveis a ele, a confusão entre o que é oriundo da responsabilidade objetiva do CDC e o que advém da inversão probatória, só pode reduzir o alcance de tais direitos. Esse comportamento, na verdade, caracteriza-se por uma postura reducionista da principiologia de defesa do consumidor, que é a raiz do Código de Proteção.

O exemplo mais freqüente desses equívocos em prejuízo do consumidor é a afirmação de que por meio da inversão do ônus da prova "incumbirá ao fornecedor a demonstração da ausência de nexo de causalidade"¹².

Há, ainda, quem, apesar de festejar o instituto da inversão probatória ignore a existência de qualquer efeito dele decorrente, observando que "ao consumidor sempre competirá provar os danos que alega ter sofrido, bem como demonstrar o nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano [...] A prova que compete ao fornecedor fazer é aquela que diz respeito ao fato danoso em si"¹³. Claro. Nos termos do CDC, automaticamente, compete ao fornecedor provar a inexistência do defeito, com ou sem inversão do ônus, uma vez que se trata de fato obstativo do direito do autor-consumidor.

Outros vão mais longe. Além de negar, na prática, qualquer efeito jurídico à inversão do onus probandi – limitando-a às cláusulas excludentes de responsabilidade, que, como já visto, devem ser alegadas e provadas pelo fornecedor¹⁴ – transferem ao consumidor o encargo de provar aquilo que o Código impôs ao fornecedor. Dessa forma "permanece intacta, nesse ponto [prova do defeito] a distribuição do ônus da prova do art. 333 do CPC, que, como vimos acima, diz competir ao autor provar o fato constitutivo de seu direito"¹⁵.

Não! A distribuição legal do art. 333 do CPC não pode ficar intacta ante a sua inversão. Se assim o fosse, a inversão estaria desprovida de qualquer efeito prático, já que não inverteria nada.

¹² LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos: consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 95. Nesse mesmo sentido ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. Responsabilidade Civil pelo fato do produto no Direito Brasileiro. 2. ed. rev. e at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 93.

¹³ GAULIA, op. cit., p. 90.

¹⁴ "Pouco importa se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva. A excludente deve ser alegada pelo demandado por ocasião da contestação e demonstrada na fase instrutória". Para melhor elucidação, ver LISBOA, op. cit., p. 93.

¹⁵ MARINS, James. Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 58.

Todos esses equívocos decorrem da ausência de uma exata noção de que os institutos da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva são coisas bem diferentes. O trecho abaixo demonstra claramente essa diferenciação:

Muitos críticos do Código entreviram nesse dispositivo [art. 6°, VIII da Lei 8.078/90] um agravamento da responsabilidade dos fabricantes, comerciantes e prestadores de serviços, enfim, dos fornecedores em geral. Não se deram conta, porém, de que o projeto do Código estava a adotar a responsabilidade objetiva, que constitui um regime jurídico bem mais rigoroso que o da mera inversão ope iudicis do ônus da prova, mormente com o estabelecimento de condições para que essa inversão possa ser admitida.¹⁶

E os efeitos jurídicos da inversão do ônus da prova decorrem, exatamente, dessa diferenciação. Estando previamente estabelecido o que compete a cada parte provar, aquela que permanecer inerte arcará com o ônus de sua inação. Não é que "exista indiscutivelmente essa tendência em se punir o fornecedor processualmente inerte, ante a ausência de prova desconstitutiva do direito do consumidor" O que existe é a necessidade de se aplicar corretamente as disposições processuais de distribuição do ônus da prova.

Ora, se o maior beneficiado pela inércia probatória da parte é seu adversário no processo, e se com a inversão o ônus da prova este passa a ser do fornecedor, nada mais natural e legal que seja ele quem arque com os prejuízos de sua inércia.

Portanto, cabendo ao consumidor desincumbir-se de provar, nas demandas fundadas na responsabilidade objetiva do fornecedor, o dano e o nexo de causalidade (fato constitutivo de seu direito), estando desde o início dispensado da comprovação do defeito do produto¹⁸, decretada a inversão do ônus da prova, ficará o consumidor "dispensado da comprovação do defeito do produto, da ocorrência do dano e do nexo causal entre o produto/serviço (art. 6, VIII, CDC)"¹⁹.

¹⁶ WATANABE, Kazuo in GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 733.

¹⁷ ALBUQUERQUE, Eduardo Galdão de. A prova nas ações do consumidor (arts. 130 e 333 do CPC e arts. 6°, VIII e 51, VI do CDC). Jusnavigandi, out. 2001. Disponível em http://www.jus.com.br/doutrina. Acesso em: jul. 2002.

 $^{^{18}}$ Arts. 12, §3°, inc. II e 14, §3°, inc. I, Lei 8.078/90.

¹⁹ CARVALHO, op. cit., p. 12.

É também esse o sentido da lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves:

Com relação ao ônus da prova, é de se ressaltar que, em linhas gerais, a alteração da sistemática da responsabilização, prescindindo do elemento culpa e adotando a teoria objetiva, não desobriga o lesado da prova do dano e do nexo de causalidade entre o produto ou serviço e o dano. Em relação a estes elementos, entretanto, o juiz pode inverter o ônus da prova quando 'for verossímil a alegação' ou quando o consumidor for 'hipossuficiente', sempre de acordo com 'as regras ordinárias de experiência' (art. 6°, VIII).²⁰

É lógico. Se a inversão do ônus da prova é a transferência, para o fornecedor, da produção de contra-prova do fato constitutivo do direito do consumidor, e se a este cabia a prova, exclusivamente, do dano e do nexo, passa-se ao fornecedor o interesse de comprovar a inexistência desses.²¹

Como conseqüência na falta de qualquer prova, a ação deverá ser julgada procedente, condenando-se o réu, porque o ônus da prova, na realidade processual, era do demandado e ele não o realizou, satisfatoriamente. Este é o objetivo do princípio do ônus da prova.²²

Por outro lado, havendo prova suficiente para formar o convencimento do magistrado, desnecessárias são as regras de inversão do ônus probatório. As provas trazidas aos autos, independente de quem as produziu, são instrumento de convencimento do juízo, como conseqüência do princípio da comunidade da prova, que decorre da leitura do art. 131 do Código de Processo Civil.

Por tudo que aqui se disse, tem-se que os efeitos decorrentes da aplicação da responsabilidade objetiva do consumidor e da inversão do ônus da prova são diversos. A confusão entre os institutos acarreta sérios prejuízos à atuação do consumidor em juízo e deve ser evitada e combatida pelo profissional sério e concatenado com o espírito da legislação protetiva do consumidor.

nesponsabilidade Civil, 8. ed., rev. de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002), São Paulo: Saraiva, 2003, p. 397.

²¹ Nesse sentido RIZZATTO, op. cit., p. 168 e 194.

²² NASCIMENTO, op. cit., p. 130.¹ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Eduardo Galdão de. A prova nas ações do consumidor (arts. 130 e 333 do CPC e arts. 6°, VIII e 51, VI do CDC). Jusnavigandi, out. 2001. Disponível em http://www.jus.com.br/doutrina. Acesso em: jul. 2002. ALMEIDA, M. G. V. B. G.; WADA, B. G. Os sistemas de responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 41. p. 185- 204. jan-mar. 2002.

GAULIA, Cristina Tereza. A inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n. 40. p. 76-92. out-dez. 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.* 7. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LISBOA, Roberto Senise. Contratos difusos e coletivos: consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. MARINS, James. Responsabilidade da empresa pelo fato do produto: os acidentes de consumo no código de proteção e defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ROCHA, Silvio Luis Ferreira da. Responsabilidade Civil pelo fato do produto no Direito Brasileiro. 2. ed. rev. at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.